



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05768/15

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza e outros

Interessadas: Ávila Lisane Cipriano Pereira e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES TEMPORÁRIAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS PELA ATUAL GESTORA DA ENTIDADE – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO – NORMALIDADE NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AO ANTIGO ADMINISTRADOR DA AUTARQUIA SECURITÁRIA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O não cumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, enquanto a adoção das providências reclamadas pela atual gestora do instituto de seguridade motiva a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01816/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias outorgadas às jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira pelo Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05768/15

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *OUTORGAR REGISTRO* ao ato concessório das pensões vitalícias das jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para acompanhamento do pagamento da coima imposta na presente decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05768/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das pensões temporárias outorgadas às jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira pelo Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02938/16, de 15 de setembro de 2016, fls. 101/105, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do mesmo ano, fls. 106/107, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, apresentasse os cálculos dos pecúlios com as especificações dos valores dos benefícios securitários percebidos pelas jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 96/97.

Após a devida intimação do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fls. 106/107, e o transcurso do prazo sem a apresentação de quaisquer documentos pela referida autoridade, a nova Administradora do IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, foi regularmente citada, fl. 116, e encaminhou documentos, fls. 117/119, onde alegou, em síntese, a juntada da peça reclamada pelos especialistas do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 125/126, evidenciando, resumidamente, que a Gestora do IPMPI encartou aos autos o demonstrativo dos cálculos das pensões temporárias. Deste modo, pugnaram pelos registros dos atos concessivos das pensões *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 127, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de julho de 2017 e a certidão de fl. 128.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02938/16, fls. 101/105, não foi cumprida pelo então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, pois a mencionada autoridade não apresentou os cálculos com as especificações dos valores dos benefícios securitários percebidos pelas jovens Ávila Lisane



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05768/15

Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira, conforme reclamado pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 96/97.

Assim, diante da inércia do antigo Gestor do IPMPI, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do corrente ano, sendo o ex-Administrador da entidade securitária local enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Já no tocante aos documentos apresentados pela atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sra. Rejane Maria dos Santos, fls. 117/119, verifica-se que os mesmos demonstram a adoção das medidas administrativas corretivas, diante da anexação das cópias dos cálculos dos pecúlios percebidos pelas pensionistas temporárias, Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira.

Logo, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 06, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05768/15

devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *OUTORGUE REGISTRO* ao ato concessório das pensões vitalícias das jovens Ávila Lisane Cipriano Pereira e Ayslla Gisele Cipriano Pereira.

4) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para acompanhamento do pagamento da coima imposta na presente decisão.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO